



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10925.901334/2012-76
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.180 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente COMERCIAL PARISENTI LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2009

DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
DEMONSTRAÇÃO DA PROVA. NECESSIDADE.

A retificação das DCTF e DCOMP após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não é suficiente para a demonstração do direito creditório invocado. É ônus do interessado demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito, apresentando os documentos e elementos de sua contabilidade que demonstram referido direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial, interposto pelo contribuinte, em face do acórdão nº 3301-003444, de 27/04/2017, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/09/2009

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO

Não pode ser homologada uma compensação, cujos créditos não foram comprovados.

A divergência apontada pelo contribuinte refere-se à possibilidade de que para a homologação da compensação basta que ele apresente a DCTF retificadora. Ela seria suficiente para a demonstração de seu direito, transferindo o ônus de prova à apuração do fisco.

O recurso especial foi admitido por despacho do presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

O acórdão recorrido improviu o recurso voluntário do contribuinte pois, apesar de ter apresentado DCTF retificadora, a mesma veio desacompanhada de qualquer elemento de prova do indébito alegado. Essa mesma situação ocorreu no acórdão paradigma nº 3102-01215, porém lá deu-se provimento parcial ao recurso com o entendimento de que a DCTF retificadora deve ser aceita e a autoridade administrativa deveria então apurar a existência de crédito em favor do contribuinte. Ou seja, que a simples apresentação da DCTF retificadora inverteria o ônus da prova do indébito, já que ela substituiria a DCTF original em todos os seus efeitos.

Não há qualquer reparo a fazer no acórdão recorrido.

De acordo com o art. 333, inciso I do CPC, o ônus de provar o direito incumbe a quem o alega. No presente caso, o contribuinte teve inúmeras oportunidades de juntar os elementos necessários à comprovação desse direito. Porém, de forma sistemática, comparece sempre aos autos para afirmar que o direito está comprovado, fazendo-se de surdo ao que

repetidamente todas as decisões administrativas informaram quanto à necessidade de sua comprovação por meio de elementos oriundos de sua escrita fiscal e contábil.

A Receita Federal não tem obrigação de fazer diligências de ofício para suprir o processo de elementos de prova, cuja apresentação é de responsabilidade de quem fez o pedido.

Não se justifica a insistência do contribuinte em defender que somente os comprovantes de pagamentos apresentados, por meio dos DARF, seriam suficientes para comprovar o indébito. Evidente que para se comprovar o indébito tributário, é necessário que se comprove a base de cálculo mensal do tributo. Sem esta comprovação, impossível saber qual o montante devido e, por consequência, impossível saber se o DARF foi pago a maior. Aliás é de se questionar a razão de o contribuinte nunca ter apresentado a comprovação da base de cálculo do tributo. Tivesse feito isso lá atrás, não se tinha perdido tanto tempo com a discussão administrativa infundável em que se arrasta este processo administrativo.

Aliás, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário é uma exigência do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Se o contribuinte não se incumbe de comprovar às autoridades fiscais a certeza e liquidez de seu crédito, não há como reconhecê-lo, estando corretas as decisões que lhe negaram o pedido de restituição/compensação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal